

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020

Ofício Circular Nº 161/2020

Senhor(a) Presidente,

Foi publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira (3.7) a Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020 que altera a Lei Federal nº 13.979/2020, para dispor sobre a **obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual** para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.

As máscaras de proteção individual podem ser artesanais ou industriais e devem manter boca e nariz cobertos, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (i) veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; e (ii) ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados.

Está dispensada do uso pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 03 anos de idade.

Importante lembrar que muitos municípios fluminenses editaram normas de enfrentamento ao novo coronavírus obrigando o uso das máscaras em estabelecimentos comerciais. Neste caso, como já foi informado, o entendimento pacífico do STF determina que prevalece o regramento municipal, ou seja, cabem aos Prefeitos a normativa final quanto ao uso das máscaras de proteção individual.

A normativa trazida pelo governo federal pode suprir eventuais lacunas de controle municipal, prevalecendo a normativa federal quando não houver decreto municipal e, como também, pode nortear as medidas adotadas pelos municípios, sem, contudo, sobrepor a determinação trazida pelos Prefeitos.

Encaminhamos, em anexo, a suscitada norma federal e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Florencio de Queiroz Junior', with a large, stylized flourish extending upwards and to the right.

Antonio Florencio de Queiroz Junior
Presidente